



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 595-E, DE 2003 (Da Sra. Perpétua Almeida)

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 595-C, DE 2003, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de emissoras de radiodifusão transmitirem o programa oficial dos Poderes da República, alterando o art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962”; tendo pareceres: da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação (relator: DEP. JOSÉ ROCHA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emendas de redação (relator: DEP. MENDES RIBEIRO FILHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I – Autógrafos do Projeto de Lei nº 595-C/03, aprovado na Câmara dos Deputados em 07/11/06

II – Substitutivo do Senado Federal

III – Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- emendas de redação oferecidas pelo relator (3)
- parecer da Comissão

**AUTÓGRAFOS DO PROJETO DE LEI Nº 595-C/03,
APROVADO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS EM 07/11/06**

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, de forma a flexibilizar o horário de transmissão da Voz do Brasil.

Art. 2º A alínea e do *caput* do art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 38

e) as emissoras de radiodifusão sonora são obrigadas a retransmitir, diariamente, no horário compreendido entre dezenove horas e vinte e duas horas, exceto aos sábados, domingos e feriados, o programa oficial de informações dos Poderes da República, ficando reservados sessenta minutos ininterruptos, assim distribuídos: vinte e cinco minutos para o Poder Executivo, cinco minutos para o Poder Judiciário, dez minutos para o Senado Federal e vinte minutos para a Câmara dos Deputados;

....." (NR)

Art. 3º O art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 38.

§ 1º

§ 2º As emissoras de radiodifusão sonora são obrigadas a veicular, diariamente, às dezenove horas, exceto aos sábados, domingos e feriados, inserção informativa sobre o horário de retransmissão do programa de que trata a alínea e do *caput* deste artigo.” (NR)

Art. 4º O poder público colocará à disposição das emissoras a programação elaborada pelos órgãos competentes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL

Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 109, de 2006 (PL nº 595, de 2003, na Casa de origem), que “Altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, para dispor sobre o horário de retransmissão obrigatória do programa oficial dos Poderes da República pelas emissoras de radiodifusão sonora”.

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, para dispor sobre o horário de retransmissão obrigatória do programa oficial dos Poderes da República pelas emissoras de radiodifusão sonora.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 38.

.....
 e) as emissoras de radiodifusão, excluídas as de televisão, são obrigadas a retransmitir, diariamente, exceto aos sábados, domingos e feriados, o programa oficial de informações dos Poderes da República, ficando reservados 60 (sessenta) minutos ininterruptos para essa finalidade, dos quais 25 (vinte e cinco) minutos serão utilizados pelo Poder Executivo, 5 (cinco) minutos pelo Poder Judiciário, 10 (dez) minutos pelo Senado Federal e 20 (vinte) minutos pela Câmara dos Deputados;

.....
 § 1º

§ 2º O programa de que trata a alínea “e” do **caput** deste artigo deverá ser retransmitido sem cortes, com início:

I – às 19 (dezenove) horas, horário oficial de Brasília, pelas emissoras educativas;

II – entre 19 (dezenove) horas e 22 (vinte e duas) horas, horário oficial de Brasília, pelas emissoras comerciais e comunitárias;

III – entre 19 (dezenove) horas e 22 (vinte e duas) horas, horário oficial de Brasília, pelas emissoras educativas vinculadas aos Poderes Legislativos Federal, Estadual ou Municipal, nos dias em que houver sessão deliberativa no plenário da respectiva Casa Legislativa.

§ 3º Os casos excepcionais de flexibilização ou dispensa de retransmissão do programa serão regulamentados pelo Poder Executivo.

§ 4º As emissoras de radiodifusão sonora são obrigadas a veicular, diariamente, às 19 (dezenove) horas, exceto aos sábados, domingos e feriados, inserção informativa sobre o horário de retransmissão do programa de que trata a alínea “e” do **caput** deste artigo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em de dezembro de 2010.

Senador José Sarney
 Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962

Institui o Código Brasileiro de
Telecomunicações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....

**CAPÍTULO V
DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES**

.....

Art. 38. Nas concessões, permissões ou autorizações para explorar serviços de radiodifusão, serão observados, além de outros requisitos, os seguintes preceitos e cláusulas: [\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002\)](#)

a) os administradores ou gerentes que detenham poder de gestão e de representação civil e judicial serão brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos. Os técnicos encarregados da operação dos equipamentos transmissores serão brasileiros ou estrangeiros com residência exclusiva no País, permitida, porém, em caráter excepcional e com autorização expressa do órgão competente do Poder Executivo, a admissão de especialistas estrangeiros, mediante contrato; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002\)](#)

b) as alterações contratuais ou estatutárias que não impliquem alteração dos objetivos sociais ou modificação do quadro diretivo e as cessões de cotas ou ações ou aumento de capital social que não resultem em alteração de controle societário deverão ser informadas ao órgão competente do Poder Executivo, no prazo de sessenta dias a contar da realização do ato; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002\)](#)

c) a alteração dos objetivos sociais, a modificação do quadro diretivo, a alteração do controle societário das empresas e a transferência da concessão, da permissão ou da autorização dependem, para sua validade, de prévia anuência do órgão competente do Poder Executivo; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002\)](#)

d) os serviços de informação, divertimento, propaganda e publicidade das empresas de radiodifusão estão subordinadas às finalidades educativas e culturais inerentes à radiodifusão, visando aos superiores interesses do País; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002\)](#)

e) as emissoras de radiodifusão, excluídas as de televisão, são obrigadas a retransmitir, diariamente, das 19 (dezenove) às 20 (vinte) horas, exceto aos sábados, domingos e feriados, o programa oficial de informações dos Poderes da República, ficando reservados 30 (trinta) minutos para divulgação de noticiário preparado pelas duas Casas do Congresso Nacional; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002\)](#)

f) as empresas, não só através da seleção de seu pessoal, mas também das normas de trabalho observadas nas estações emissoras devem criar as condições mais eficazes para

que se evite a prática de qualquer das infrações previstas na presente lei; (Alínea com redação dada pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002)

g) a mesma pessoa não poderá participar da administração ou da gerência de mais de uma concessionária, permissionária ou autorizada do mesmo tipo de serviço de radiodifusão, na mesma localidade. (Alínea com redação dada pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002)

h) as emissoras de radiodifusão, inclusive televisão, deverão cumprir sua finalidade informativa, destinando um mínimo de 5% (cinco por cento) de seu tempo para transmissão de serviço noticioso. (Alínea com redação dada pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002)

i) as concessionárias e permissionárias de serviços de radiodifusão deverão apresentar, até o último dia útil de cada ano, ao órgão do Poder Executivo e aos órgãos de registro comercial ou de registro civil de pessoas jurídicas, declaração com a composição de seu capital social, incluindo a nomeação dos brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos titulares, direta ou indiretamente, de pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante. (Alínea acrescida pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002)

Parágrafo único. Não poderá exercer a função de diretor ou gerente de concessionária, permissionária ou autorizada de serviço de radiodifusão quem esteja no gozo de imunidade parlamentar ou de foro especial. (Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002)

Art. 39. As estações de radiodifusão, nos 90 (noventa) dias anteriores às eleições gerais do País ou da circunscrição eleitoral, onde tiverem sede reservarão diariamente 2 (duas) horas à propaganda partidária gratuita, sendo uma delas durante o dia e outra entre 20 (vinte) e 23 (vinte e três) horas e destinadas, sob critério de rigorosa rotatividade, aos diferentes partidos e com proporcionalidade no tempo de acordo com as respectivas legendas no Congresso Nacional e Assembleias Legislativas.

§ 1º Para efeito deste artigo a distribuição dos horários a serem utilizados pelos diversos partidos será fixada pela Justiça Eleitoral, ouvidos os representantes das direções partidárias.

§ 2º Requerida aliança de partidos, a rotatividade prevista no parágrafo anterior será alternada entre os partidos requerentes de alianças diversas.

§ 3º O horário não utilizado por qualquer partido será redistribuído pelos demais, não sendo permitida cessão ou transferência.

§ 4º Caberá à Justiça Eleitoral disciplinar as divergências oriundas da aplicação deste artigo.

.....

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 595, de 2003, de autoria da Deputada Perpétua Almeida, estende a obrigatoriedade de transmissão da “Voz do Brasil” às emissoras de televisão aberta e flexibiliza o horário de veiculação do programa.

Além disso, atribui aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário parcelas iguais do tempo destinado ao programa.

A proposição foi aprovada pela Câmara dos Deputados em 2006 na forma do Substitutivo oferecido pelo Relator Deputado José Rocha à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática. O texto aprovado permite que a Voz do Brasil seja transmitida pelas emissoras de radiodifusão sonora no horário compreendido entre as 19 horas e 22 horas, desde que de forma ininterrupta e com duração de uma hora. Em adição, destina 25 minutos do programa para o Poder Executivo, 5 minutos para o Judiciário, 10 minutos para o Senado e 20 minutos para a Câmara.

Obriga ainda as emissoras de rádio a veicular, às 19 horas, inserção informativa sobre o horário de retransmissão do programa. Por fim, determina que o Poder Público coloque à disposição das rádios a programação elaborada pelos órgãos competentes dos Poderes da República.

O Substitutivo foi encaminhado ao Senado Federal, que, ao apreciar o projeto, efetuou alterações pontuais no texto elaborado pela Câmara. Nesse sentido, foram propostas as seguintes mudanças:

- Obrigatoriedade da transmissão da Voz do Brasil pelas emissoras comunitárias;
- Vedação à flexibilização do horário do programa para as rádios educativas. De acordo com o Substitutivo do Senado, apenas as emissoras comerciais, comunitárias e legislativas disporão da prerrogativa de veicular o programa em horário distinto das 19 horas. No caso das emissoras legislativas, a flexibilização dar-se-á somente nos dias em que houver sessão deliberativa do plenário da respectiva Casa Legislativa;
- Supressão do dispositivo que imputa expressamente ao Poder Público a responsabilidade de disponibilizar para as emissoras a programação elaborada pelos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

Conforme despacho expedido pela Mesa da Câmara dos Deputados, após o exame desta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, o Projeto deverá ser submetido à apreciação da Comissão de

Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados) e do Plenário da Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Código Brasileiro de Telecomunicações determina a veiculação compulsória do programa “A Voz do Brasil” pelas emissoras de rádio no horário compreendido entre as 19 e as 20 horas, à exceção dos sábados, domingos e feriados. Ao longo dos últimos anos, diversas iniciativas legislativas foram apresentadas ao Congresso Nacional com o intuito de alterar o horário de transmissão do programa.

Em 2006, por ocasião do exame do Projeto de Lei nº 595, de 2003, e seus apensados, esta Comissão de Ciência e Tecnologia realizou um amplo debate sobre a conveniência da aprovação de dispositivo legal alterando o disciplinamento da Voz do Brasil. Ao pronunciar-se sobre a matéria, que tive o privilégio de relatar, a Comissão optou pela aprovação de Substitutivo que flexibiliza o horário de veiculação do programa.

A proposição foi então encaminhada ao Senado, que concluiu pela aprovação de um novo Substitutivo, introduzindo importantes aperfeiçoamentos no texto elaborado pela Câmara. Em primeiro lugar, considerando a crescente importância da radiodifusão comunitária no cenário da comunicação social radiofônica no País, a Casa Revisora incluiu as rádios comunitárias no rol de emissoras obrigadas a transmitir a Voz do Brasil.

Ademais, o Substitutivo do Senado determina que as rádios educativas não disponham da prerrogativa de alterar o horário de apresentação do programa. Em consonância com o projeto elaborado pela Câmara Alta, julgamos pertinente que a transmissão da Voz do Brasil no horário das 19 horas seja preservada como marca indissociável das emissoras educativas no cumprimento de suas finalidades sociais.

A proposição também faculta às emissoras de rádio vinculadas aos Poderes Legislativos Federal, Estadual e Municipal a transmissão do programa em horário alternativo nos dias em que houver sessão deliberativa das respectivas Casas. A proposta, ao mesmo tempo que assegura a veiculação em tempo real das

sessões plenárias das Casas Legislativas das três esferas federativas, mantém a obrigatoriedade da transmissão da Voz do Brasil.

Portanto, as medidas propostas pelo Senado, além de preservarem o espírito do Substitutivo da Câmara, contribuem para aperfeiçoar ainda mais o projeto aprovado por esta Casa. A proposição contempla não somente as emissoras de rádio, hoje prejudicadas em função da perda de audiência e receita em horário nobre, mas também o ouvinte, que passará a dispor de mais alternativas de informação e entretenimento no horário das 19 às 20 horas, sem perder o direito do acesso diário à Voz do Brasil.

Em razão dos argumentos elencados, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei nº 595, de 2003.

Sala da Comissão, em 22 de março de 2011.

Deputado JOSÉ ROCHA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei nº 595/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado José Rocha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Bruno Araújo - Presidente, Antonio Imbassahy, Silas Câmara e Ruy Carneiro - Vice-Presidentes, Antônia Lúcia, Aureo, Beto Mansur, Carlinhos Almeida, Francisco Floriano, Gilmar Machado, Hugo Motta, José Rocha, Luciana Santos, Luiza Erundina, Manoel Salviano, Marcelo Aguiar, Márcio Marinho, Marcos Montes, Marllós Sampaio, Pastor Eurico, Paulo Foletto, Ratinho Junior, Ribamar Alves, Rogério Peninha Mendonça, Salvador Zimbaldi, Sandes Júnior, Sandro Alex, Sibá Machado, Biffi, Domingos Neto, Fábio Ramalho, Félix Mendonça Júnior, Izalci, Takayama e Walter Ihoshi.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2011.

Deputado BRUNO ARAÚJO

Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 595, de 2003, de autoria da nobre Deputada PERPÉTUA ALMEIDA, pretende estender às emissoras de televisão, a obrigatoriedade de transmissão, hoje restrita às emissoras de rádio, do programa oficial dos Poderes da República, conhecido como “A Voz do Brasil”. A proposição busca, ainda, flexibilizar o horário de veiculação do referido programa, permitindo que possa ser utilizado o período compreendido entre 19h30 e 00h30, ficando reservados vinte minutos para cada um dos Poderes.

O Projeto de Lei foi aprovado pela Câmara dos Deputados em 7 de novembro de 2006, na forma do Substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

O texto aprovado nesta Casa determina que as emissoras de radiodifusão sonora são obrigadas a retransmitir, diariamente, no horário compreendido entre dezenove horas e vinte e duas horas, exceto aos sábados, domingos e feriados, o programa oficial de informações dos Poderes da República, ficando reservados sessenta minutos ininterruptos, assim distribuídos: vinte e cinco minutos para o Poder Executivo, cinco minutos para o Poder Judiciário, dez minutos para o Senado Federal e vinte minutos para a Câmara dos Deputados.

As emissoras de rádio ficam obrigadas a veicular, às dezenove horas, inserção informativa sobre o horário de retransmissão do programa. Por fim, determina que o Poder Público colocará à disposição das emissoras a programação elaborada pelos órgãos competentes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

Ao apreciar o Projeto de Lei nº 595, de 2003, o Senado Federal aprovou o Substitutivo em análise, que, em breves linhas, faz as seguintes alterações no texto encaminhado pela Câmara dos Deputados para revisão:

- obrigatoriedade da transmissão do programa oficial de informações dos Poderes da República pelas emissoras comunitárias;

- as emissoras comerciais, comunitárias e das Casas Legislativas poderão veicular o programa em horário distinto das dezenove horas. As emissoras legislativas têm horário flexível nos dias em que houver sessão deliberativa do plenário da respectiva Casa Legislativa;
- supressão do dispositivo que obriga o Poder Público a disponibilizar para as emissoras a programação elaborada pelos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;
- os casos excepcionais de flexibilização ou dispensa de retransmissão do programa serão regulamentados pelo Poder Executivo.

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise da matéria sob os aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO Do RELATOR

Examinando o Substitutivo do Senado Federal sob o aspecto da constitucionalidade formal, verifica-se que a matéria se insere na competência legislativa da União, por meio de lei ordinária, e a iniciativa parlamentar é legítima, conforme preceituam os arts. 22, IV, 48, *caput*, e 61, *caput*, da Constituição Federal.

Quanto à constitucionalidade material e à juridicidade do Substitutivo, não vislumbramos vícios a serem apontados. A proposição está em consonância com as normas que regem a matéria e os princípios constitucionais relativos às telecomunicações.

Segundo a proposição, as emissoras de radiodifusão, excluídas as de televisão, são obrigadas a retransmitir, diariamente, exceto aos sábados, domingos e feriados, o programa *A Voz do Brasil*, ficando reservados sessenta minutos ininterruptos para essa finalidade, dos quais vinte e cinco minutos

serão utilizados pelo Poder Executivo, cinco minutos pelo Poder Judiciário, dez minutos pelo Senado Federal e vinte minutos pela Câmara dos Deputados.

As emissoras comerciais, comunitárias e das Casas Legislativas poderão veicular o programa entre dezenove e vinte e duas horas. As emissoras educativas vinculadas aos Poderes Legislativos Federal, Estadual ou Municipal disporão de horário flexível para transmissão do programa *A Voz do Brasil* somente nos dias em que houver sessão deliberativa do plenário da respectiva Casa Legislativa.

Os casos excepcionais de flexibilização ou dispensa de retransmissão do programa serão regulamentados pelo Poder Executivo (art. 38, § 3º, alterado pelo art. 1º do Substitutivo). Nesse ponto, parece-nos que não se trata de autorização para que o Poder Executivo exerça competência que já é sua, o que poderia ser considerado inconstitucional. Ao contrário, somente a lei poderia autorizar a disciplina de casos excepcionais pelo Poder Executivo, motivo pelo qual consideramos tal dispositivo em consonância com as normas e princípios constitucionais.

Por fim, o Substitutivo acolhe dispositivo do projeto original para determinar que as emissoras de radiodifusão sonora são obrigadas a veicular, diariamente, às dezenove horas, exceto aos sábados, domingos e feriados, inserção informativa sobre o horário de retransmissão do programa *A Voz do Brasil*.

A técnica legislativa do Substitutivo não merece reparos, eis que observa os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações da Lei Complementar nº 107, 26 de abril de 2001, com ressalva das expressões que não atendem a determinação do art. 11, inciso II, alínea e, da citada Lei Complementar nº 95/98, que estabelece a obrigatoriedade de grafar por extenso quaisquer referências e percentuais, exceto data, número de lei e nos casos em que houver prejuízo para a compreensão do texto.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo do Senado Federal, com as emendas de redação ora oferecidas.

Sala da Comissão, em 8 de junho de 2011.

Deputado MENDES RIBEIRO FILHO
Relator

EMENDA Nº 1

Substitua-se, na alínea e do art. 38, constante do art. 1º do Substitutivo, a expressão “60 (sessenta) minutos” por “sessenta minutos”, a expressão “25 (vinte e cinco) minutos pela expressão “vinte e cinco minutos”, a expressão “5 (cinco) minutos” pela expressão “cinco minutos”, a expressão “10 (dez) minutos” pela expressão “dez minutos”, a expressão “20 (vinte) minutos” pela expressão “vinte minutos”.

Sala da Comissão, em 8 de junho de 2011.

Deputado MENDES RIBEIRO FILHO
Relator

EMENDA Nº 2

Substitua-se, no § 2º do art. 38, constante do art. 1º do Substitutivo, a expressão “19 (dezenove) horas” pela expressão “dezenove horas”, no inciso I, e a expressão “19 (dezenove) horas e 22 (vinte e duas) horas” pela expressão “dezenove horas e vinte e duas horas”, nos incisos II e III.

Sala da Comissão, em 8 de junho de 2011.

Deputado MENDES RIBEIRO FILHO
Relator

EMENDA Nº 3

Substitua-se, no § 4º do art. 38, constante do art. 1º do Substitutivo, a expressão “19 (dezenove) horas” pela expressão “dezenove horas”.

Sala da Comissão, em 8 de junho de 2011.

Deputado MENDES RIBEIRO FILHO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra os votos dos Deputados Luiz Couto, João Paulo Cunha, Chico Lopes, Jilmar Tatto, Cesar Colnago, João Paulo Lima, Alessandro Molon, Anthony Garotinho, Espiridião Amin e Márcio Macêdo, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com 3 emendas de redação (apresentadas pelo Relator), do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 595-C/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Mendes Ribeiro Filho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Paulo Cunha - Presidente, Arthur Oliveira Maia, Vicente Candido e Cesar Colnago - Vice-Presidentes, Alessandro Molon, Almeida Lima, Anthony Garotinho, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Bonifácio de Andrada, Carlos Bezerra, Danilo Forte, Dimas Fabiano, Dr. Grilo, Edson Silva, Eduardo Cunha, Efraim Filho, Esperidião Amin, Evandro Milhomen, Fábio Ramalho, Fabio Trad, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Jilmar Tatto, João Campos, João Paulo Lima, Jorginho Mello, Jutahy Junior, Luiz Couto, Marçal Filho, Marcos Medrado, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendes Ribeiro Filho, Mendonça Filho, Mendonça Prado, Nelson Pellegrino, Odair Cunha, Osmar Serraglio, Pastor Marco Feliciano, Paulo Maluf, Ricardo Berzoini, Roberto Freire, Roberto Teixeira, Ronaldo Fonseca, Sandra Rosado, Solange Almeida, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, Wilson Filho, Assis Carvalho, Bruna Furlan, Daniel Almeida, Gonzaga Patriota, José Carlos Araújo, Maurício Trindade, Nelson Marchezan Junior, Nilton Capixaba, Pauderney Avelino e Sérgio Barradas Carneiro.

Sala da Comissão, em 17 de agosto de 2011.

Deputado JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO